

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.01.00.003103-3/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : AURISTELA OLIVEIRA REIS
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : CANDIDA ZULEIDE BACELLAR URPIA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARQUE NACIONAL DO MONTE PASCOAL. INVASÃO POR ÍNDIOS PATAXÓS. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo sido comprovados os requisitos legais (arts. 927 e 928, CPC; art. 507, CC/16), deve ser concedida a medida liminar de reintegração de posse visando a afastar o esbulho praticados por índios.

2. O fato de se tratar de um Parque Nacional impõe maior cautela na sua preservação, notadamente porque a área invadida ainda não foi demarcada pela União como terra indígena, tendo o próprio agravante informado que os “conflitos conduziram ... à formação de grupo técnico constituído pela Portaria nº 618 de 18/08/99, subscrita pelo Presidente da FUNAI, cuja principal incumbência é ... delimitar e operar a revisão dos limites da antiga terra indígena de Barra Velha”.

3. O ordenamento jurídico pátrio não confere mecanismos de autotutela aos índios para reaverem a posse perdida há décadas sobre as terras que tradicionalmente ocupavam.

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Marcelo Velasco Nascimento Albernaz.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006 (data do julgamento).

Juiz Federal **MARCELO ALBERNAZ**
Relator Convocado

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ (Relator Convocado):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que deferiu, liminarmente, a reintegração do IBAMA na posse do Parque Nacional de Monte Pascoal, no município de Porto Seguro/BA.

A decisão agravada baseou-se nos seguintes fundamentos:

1 – houve esbulho;

2 – a autora exercia posse sobre a área;

3 – “o fato de ser a comunidade indígena possuidora de área delimitada pelo Governo Federal, situada nas imediações do imóvel em litígio, não lhe autoriza ampliar a sua posse sobre o restante do Parque Nacional do Monte Pascoal, que é Patrimônio Histórico e Ecológico Nacional, com base apenas na posse histórica”.

Alega o agravante que:

1 – a posse da área em litígio vem sendo reivindicada há muito tempo pela comunidade PATAXÓ, uma vez que fazia parte da aldeia Barra Velha, cuja origem remonta aos idos de 1861;

2 – os índios PATAXÓ foram compelidos a deixarem a área com a criação do referido Parque;

3 – a invasão se deu de forma pacífica e ordenada;

4 – o Presidente da FUNAI editou a Portaria nº 681/99, constituindo grupo técnico com a finalidade de delimitar e operar a revisão dos limites da antiga terra indígena de Barra Velha;

5 – pertencem à União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, destinando-se à sua posse permanente e sendo nulos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse de tais terras.

Negou-se a atribuição de efeito suspensivo.

O IBAMA apresentou resposta.

O MPF opinou pelo provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ (Relator Convocado):

Conheço do agravo, pois preenche os pressupostos de admissibilidade.

A causa versa sobre a invasão do Parque Nacional de Monte Pascoal por mais de cem índios Pataxós em 19 de agosto de 1999.

Pelo que consta dos autos, inexistente controvérsia acerca desse fato.

De igual modo, não há dúvidas de que na área invadida foi criado o Parque Nacional de Monte Pascoal (Decreto nº 242/1961), estando o respectivo imóvel registrado em nome do IBAMA.

Note-se que o funcionamento do aludido Parque gera a conclusão lógica de que a autora exerce posse no local.

Por conseguinte, ao menos em análise perfunctória, encontram-se demonstrados os requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar de reintegração de posse em favor do IBAMA, quais sejam (arts. 927 e 928, CPC; art. 507, CC/16):

- 1 – a posse anteriormente exercida pelo autor;
- 2 – o esbulho praticado pelos réus;
- 3 – a prática do esbulho menos de ano e dia antes do ajuizamento da ação;
- 4 – a perda da posse pelo autor.

Acrescente-se que o fato de se tratar de um Parque Nacional impõe maior cautela na sua preservação, notadamente porque a área invadida ainda não foi demarcada pela União como terra indígena, tendo o próprio agravante informado que os “conflitos conduziram ... à formação de grupo técnico constituído pela Portaria nº 618 de 18/08/99, subscrita pelo Presidente da FUNAI, cuja principal incumbência é ... delimitar e operar a revisão dos limites da antiga terra indígena de Barra Velha”.

Não bastasse isso, ainda que se admita que o imóvel em discussão se enquadra na descrição do art. 231, §1º, da Constituição Federal, impõe-se reconhecer que o ordenamento jurídico pátrio não confere mecanismos de autotutela aos índios para reaverem a posse perdida há décadas sobre as terras que tradicionalmente ocupavam.

Afigurou-se, pois, correta a concessão da medida liminar pela decisão agravada.

Seguindo a mesma linha, esta Corte já decidiu:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. COMUNIDADE INDÍGENA PATAXÓ, HÃ, HÃ, HÃ. AMEAÇA DE INVASÃO DE PROPRIEDADES RURAIS LOCALIZADAS NO SUL DA BAHIA. CABIMENTO DO INTERDITO. CPC, ART. 932.

1. De acordo com o direito positivo brasileiro, aquele que exerce sobre a coisa os poderes de proprietário é possuidor, com direito à proteção possessória, inclusive por meio do interdito de que trata o art. 932 do CPC, em caso de ameaça à sua posse (Código Civil de 1.916, arts. 499 e 501; Código Civil atual, art. 1.210).
2. In casu, segundo consta da decisão recorrida, o agravado exerce esses poderes sobre os imóveis mencionados na petição do agravo, com base em instrumento de transferência de posse que tem origem em título de domínio outorgado pelo Estado da Bahia.
3. Em tal caso, não cabe desprezar a posse atual e efetiva, para dar prevalência à alegação de posse histórica e imemorial de indígenas, sob pena de incentivarem-se novas invasões, com risco de aumento da violência na região.
4. O periculum in mora negado pela agravante ressaí da probabilidade de concretizar-se a invasão dos imóveis por integrantes da Comunidade Indígena Pataxó Hã, Hã, Hãe, diante das reiteradas invasões que vêm sendo por eles praticadas na região, consoante afirmado na decisão agravada, se já não decorresse do só fato de a agravante pretender afastar a proibição da receada invasão.
5. **Agravo de instrumento improvido.**” (TRF-1ª Região, Quinta Turma, AG 200201000231131/BA, rel. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJ 18/4/2004, p. 37.)

“CIVIL E ADMINISTRATIVO. ESBULHO POSSESSÓRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRAS CONSIDERADAS INDÍGENAS. TÍTULOS DE DOMÍNIO LEGITIMAMENTE EXPEDIDOS E NÃO DESCONSTITUÍDOS.

1. As terras reivindicadas pela comunidade indígena Pataxó, no sul do Estado da Bahia, não podem ser ocupadas unilateralmente pelos reivindicantes, violentando os direitos dos proprietários rurais atuais ocupantes, sem que antes sejam desconstituídos os títulos de domínio que sobre elas detêm, expedidos legitimamente pelo Estado da Bahia, como titular do domínio das terras devolutas no seu território.
2. Tramitando no Supremo Tribunal Federal ação anulatória dessa titulação, não é dado às partes, os proprietários rurais ou as comunidades indígenas, alterar o estado de fato da demanda, menos ainda sob os auspícios da violência, que sempre gera violência e intranquilidade social.
3. Ressalvada a negociação administrativa, sempre mais aconselhável, é de esperar-se a palavra final da Corte Maior a respeito da validade dos títulos de domínio dos atuais proprietários, devendo seu cumprida a ordem judicial de reintegração de posse.
4. **Provimento do agravo regimental.**” (TRF-1ª Região, Corte Especial, AGRMC 200201000000667/BA, rel. Desembargador Federal Presidente, DJ 16/9/2003, p. 27.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

7ª Sessão Ordinária do(a) QUINTA TURMA

Pauta de: 20/02/2006 Julgado em : 20/02/2006 AG 2000.01.00.003103-3 /
BA

Relator: Exmo. Sr. JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

Juiz(a) Convocado(a) conforme FERIAS DO TITULAR

Revisor: Exmo (a). Sr(a).

Presidente da Sessão: Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).Dr(a). MARCELO ANTÔNIO CEARÁ
SERRA AZUL

Secretário(a): CLÉA BORBA BRASIL

AGRTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCUR :AURISTELA OLIVEIRA REIS

AGRDO :INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

RENÓVAVEIS - IBAMA

PROCUR :CANDIDA ZULEIDE BACELLAR URPIA

Nº de Origem: 1999.33.01.000945-1 Vara:
Justiça de Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

Estado/Com.: BA

Sustentação Oral

Certidão

Certifico que a(o) egrégia (o) QUINTA TURMA, ao apreciar o
processo em epígrafe , em Sessão realizada nesta data , proferiu a
seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos
termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADORA FEDERAL
SELENE MARIA DE ALMEIDA e JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

CLÉA BORBA BRASIL
Secretário(a)